

PROJETO DE LEI Nº 8.009, DE 2010.

Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001,
para dispor sobre o bilhete de passagem.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 2º do Projeto de Lei nº 8.009, de 2010, a seguinte redação:

“Art.
42.....

IV - Emitir o bilhete de passagem observando-se as normas da ANTT.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda é justificada pela já existência e plena observância de completa legislação regulando a emissão de bilhetes no transporte rodoviário interestadual e internacional.

A Resolução nº 978, de 25 de maio de 2005, da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, fixa os procedimentos relativos à venda de bilhetes de passagem nos serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros e dá outras providências.

Dentre inúmeros outros dispositivos, determina a Resolução mencionada os direitos dos passageiros e que na emissão do bilhete de passagem deverão constar, no mínimo, as seguintes informações: I - nome, endereço da transportadora, número de inscrição no CNPJ e data de emissão do bilhete; II - denominação (bilhete de passagem); III - preço da passagem; IV - número do bilhete e da via, a série, ou a subsérie, conforme o caso; V - origem e destino da viagem; VI - prefixo da linha e suas localidades terminais; VII - data e horário da viagem; VIII - número da poltrona; IX - agência emissora do bilhete; e X - nome da empresa impressora do bilhete e número da respectiva inscrição no CNPJ.

A resolução em vigência plena há quase dez anos, e observância irrestrita pelas empresas de transporte rodoviário, já contempla satisfatoriamente o disposto no inciso IV do presente Projeto de Lei. Data vênia do nobre autor, não há o alegado “vácuo legislativo” em matéria de regras de emissão de bilhete no setor de transporte rodoviário.

Corrobora ainda a desnecessidade de regulação da matéria, a vigência e aplicação plena do disposto no art. 83, inciso III, alínea “f”, do Decreto 2.521, que “dispõe sobre a exploração, mediante permissão e autorização, de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros e dá outras providências”. Segundo o art. 83 mencionado, as empresas de transporte são obrigadas a manter arquivados por noventa (90) dias documentos pertinentes aos serviços prestados, sob pena de sanções.

Por fim, coincide com as intenções do presente projeto os dispositivos da Lei 11.975, de 07 de julho de 2009, vez que tal lei, em atual vigência e completa aplicação, dispõe sobre a validade dos bilhetes de passagem no transporte coletivo rodoviário de passageiros e dá outras providências.

Diante do exposto, a presente emenda intenta adequar o PL 8.009, atrelando o contrato da permissão do serviço de transporte às regras emanadas da ANTT. Certamente com a medida se estará assegurando a eficácia da competência da Agência.

Sala das Sessões, março de 2011.

MAURO LOPES
Deputado Federal